RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.258 - PE (2019/0220682-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO - SP199735
		CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE020653

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 502 DO CPC E DO ART. 74, § 2º, DA LEI 9.430/1996. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa é a seguinte:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE.
> Trata-se de embargos à execução fiscal em que a apelante suscita, como matéria de defesa, compensação tributária pretérita, que não fora homologada pelo Fisco, mas cujos créditos foram reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado.
> Consoante orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a compensação pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. Precedente julgado sob a sistemática de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC/1973): REsp 1008343/SP, ReI. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇAO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010.
> Não se pode negar validade à força impositiva do título judicial extraído do processo n. 97.0008883-9, porquanto, até o presente momento, em que pese existir contra ela Ação Rescisória, proposta pela União, ainda em tramitação, a liminar ali requerida foi indeferida, não havendo qualquer pronunciamento a justificar a desconsideração da coisa julgada formada naqueles autos.
> Mostra-se indevida e prematura a rejeição da compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide, sem a sua análise minudente, inclusive com a realização de prova pericial com vistas à verificação e apuração do crédito utilizado na compensação. Deve o feito prosseguir na origem, para que o Juízo de 1º grau, considerando os créditos tributários reconhecidos judicialmente, possa enfrentar adequadamente a compensação alegada como causa extintiva, total ou parcial, da execução proposta, mediante, inclusive, realização dos cálculos necessários à correta apuração do valor a ser exigido, se existente crédito fazendário remanescente, no executivo fiscal.
> S. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos sem efeito

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0A483782-0DCC-405D-BA7A-5CDAC1ED2773

modificativo.

Em razões de recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta violação do art. 502 do CPC, pois o Tribunal *a quo* teria desrespeitado a coisa julgada que formou a certidão de dívida ativa, sendo que a ação declaratória não teve o condão de suplantar a existência do título executivo judicial. Sustenta, outrossim, negativa de vigência ao § 2º do art. 74 da Lei 9.430/1996, pois o direito à compensação tributária não foi deferido pela Receita Federal.

Em contrarrazões ao recurso especial, sustenta a recorrida a manutenção do acórdão recorrido.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 1392/1393.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Depreende-se da leitura do inteiro teor do acórdão recorrido que os temas federais sustentados não foram prequestionados nos moldes da Súmula 282/STF.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.
> 1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1.359 e 1.360 do CC e ao art. 117, II, do CTN, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, tampouco foram opostos Embargos Declaratórios para suprir eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
> [...]
> 3. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.
> (AREsp 1.543.812/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0A483782-0DCC-405D-BA7A-5CDAC1ED2773